

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 -Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos que observem os requisitos previstos nos regulamentos de que trata o art. 66, ressalvada a operação de aeronave experimental ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade de que trata o § 3º do art. 114.

.....

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador e ainda as com propósitos especiais, tais como pesquisa e desenvolvimento, demonstração de conformidade com requisito e pesquisa de mercado, para as quais é permitido o emprego de materiais referidos no § 1º.

.....” (NR)

“Art. 68.

.....

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 114.

.....” (NR)

“Art. 70.

.....

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos, a fim de preservar as condições de segurança originais do projeto.

.....” (NR)

Art. 114.

.....

§ 3º Será expedido certificado de aeronavegabilidade especial:

I - para aeronave experimental;

II - para aeronave com características especiais, destinada a missão policial de segurança pública, de defesa civil ou de fiscalização; ou

III - para aeronave, ainda que abrangida pelo certificado de que trata o art. 68, que deve ter sua utilização limitada, por razões técnicas ou operacionais nos termos das normas aplicáveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º, inciso II, ao requerer a emissão do certificado de aeronavegabilidade especial, a entidade ou órgão público interessado deverá demonstrar a necessidade da aeronave com características especiais para o adequado cumprimento das operações pretendidas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a emissão do certificado dependerá de manifestação favorável do Ministério da Defesa.

§ 6º Na emissão de certificados de aeronavegabilidade especiais, a autoridade competente considerará o nível de segurança compatível com o tipo de operação pretendida e deverá indicar no certificado as operações permitidas, as restrições e limitações aplicáveis, observado o disposto no art. 39 da Convenção Sobre Aviação Civil, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e vinculará a validade do certificado à destinação da aeronave às operações pretendidas.” (NR)

“Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de marca experimental e de certificado de aeronavegabilidade especial (arts. 17, parágrafo único, 67, § 1º, e 114, § 3º).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00243/MD

Brasília, 21 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, esclarecendo que o anexo Projeto substitui a proposta encaminhada por meio da Exposição de Motivos nº 139/MD, de 12 de março de 2008.

2. Fundamentalmente, tanto a proposta anterior quanto a presente, que a substitui, têm por objeto a busca por maior eficiência no processo de certificação de aeronaves, com especial atenção à certificação de aeronaves especiais a serviço do Poder Público.

3. Não obstante, a proposta anterior assumia como enfoque a alteração da complexa classificação de aeronaves já existente. Sem prejuízo de debate futuro e em momento oportuno sobre a conveniência ou a necessidade de alterações estruturais da disciplina do Código Brasileiro de Aeronáutica, julgou-se adequado promover apenas a alteração pontual da legislação ora proposta.

4. O objetivo do presente Projeto de Lei é aperfeiçoar a disciplina da certificação de aeronaves em condições especiais. Observa-se, a esse respeito, que a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos tornou excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei nº 7.565. Por outro lado, a diversificação das formas de atuação do Poder Público nas diferentes esferas da Federação atualmente encontra obstáculo na impossibilidade de certificação de determinadas aeronaves.

5. Nesse sentido, considera-se necessária a atualização das normas vigentes para que a autoridade encarregada da certificação de aeronaves seja autorizada a certificar determinadas aeronaves em situações excepcionais, claramente definidas em Lei. Essa medida possibilitará melhores condições para o desenvolvimento e pesquisa em produtos aeronáuticos, bem como meios mais eficazes para a atuação do Poder Público, sem perder de vista a segurança e a efetividade da fiscalização federal sobre essas atividades.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Azevedo Jobim